



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000338-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados ROSA MARIS BIAGIONI FLUHMANN, ZELIA COSTA NASCIMENTO, VAMILDE MAZEGO, WALMY MODESTO, ILZA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ FAUSTO DA SILVA, LENY MACHADO DE MELLO NUNES, GERMITA DE MATOS JARDIM, LEONOR SANT ANNA DE OLIVEIRA, ZENAIDE PORTELLA, MARIA ELIDIA SERRAZES VENTURINI, JOSÉ DO NASCIMENTO NETO, LEONILDO FERREIRA DE FREITAS, ALVARO ALVES, ALCINHA LIMA AMORIM SANDOVAL, LAÉRCIO RODRIGUES SILVA, SONIA VILANOVA PECCIN, CECILIA PANTOJA DE CAMPOS, JOEL BRONDI, SEBASTIÃO BENEDITO PEREIRA, DOMINGOS AUGUSTINHO, OZENI DE OLIVEIRA, ANTONIO LARIO MORATA, IBERO RAMOS, PEDRO BENTO FIGUEIREDO FILHO, ANTONIO CUSTODIO DA SILVA FILHO, MAURICIO DE OLIVEIRA NAVARRO, AMADEU BLONAMIM FILHO, JOSÉ DE FARIA e MARIA ELIZABETH SCHREPEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3000338-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVADOS: ROSA MARIS BIAGIONI FLUHMANN E OUTROS

Juiz(a) de 1º grau: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

VOTO 43680 – hss

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COERCITIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Decisão agravada que determinou que o agravante cumprisse a obrigação de fazer, conforme decidida no processo de conhecimento, sob pena de multa.

INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. Eventuais desídias internas da administração pública não podem prejudicar o exequente de ter concretizado o direito já reconhecido no processo de conhecimento. Inexistência de irregularidade na intimação do Estado, realizada em 2015, conforme certificado por oficial de justiça.

FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Faculdade que é conferida ao julgador para cumprimento das ordens judiciais e efetivação da tutela específica ou de resultado prático equivalente. Inteligência dos arts. 139, IV, 497, 536 e 537, todos do CPC. Medida que busca compelir a Administração ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Diploma processual que não prevê qualquer exceção abrangendo a Fazenda Pública relativamente a essa cominação. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Manutenção das astreintes que é impositiva.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, executado em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por ROSA

MARIS BIAGIONI FLUHMANN E OUTROS, em face da decisão dos autos originários, a qual determinou que o agravante cumprisse a obrigação de fazer, conforme decidida no processo de conhecimento, sob pena de multa.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve inércia do ESTADO, que oficiou regularmente o setor responsável pela execução da obrigação que, contudo, está com dificuldades em executar. Aduz que há nulidade na intimação, porquanto a intimação da procuradoria no diário oficial não substitui a intimação do setor responsável. Afirma que ainda há possibilidade de rediscussão da multa.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e afastada a cominação de multa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Despacho desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 18/20).

Contraminuta nas fls. 35/41.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Conforme se extrai dos autos originários, pretende-se a execução de obrigação de fazer, consistente na regularização de verbas devidas a servidores públicos – nos termos decididos pelo processo de conhecimento. Entrementes, o ESTADO, desde o dia 07/02/2024, realizou diversos pedidos de dilação de prazo, em razão das dificuldades internas da administração pública. Logo, a inércia se estende por quase um ano.

Cumprir destacar, ainda, que há decisão judicial, nos autos do processo de execução originário, determinando a intimação do Estado para cumprimento da obrigação de fazer em 2015 (fls. 449 dos autos originários).

Nesse cenário, o presente recurso consiste em novo instrumento visando obter nova dilação de prazo, já deferida diversas outras vezes. Em suas razões,

alega a Fazenda, em síntese, dificuldades de contatar o setor responsável, sob o argumento de que a intimação da procuradoria do Estado seria distinta da intimação do órgão responsável pelo cumprimento da obrigação.

Contudo, é cediço que eventuais desídias internas da administração pública não podem prejudicar o exequente de ter concretizado o direito já reconhecido no processo de conhecimento. Ademais, destaco que houve regular intimação do Estado para cumprimento da obrigação de fazer, já no ano de 2015 (fls. 450 dos autos originários).

Assim, inexistente a nulidade aventada.

Destaco, ainda, ser perfeitamente possível a imposição de multa contra a Fazenda Pública.

Afinal, como se sabe, a legislação processual autoriza a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, art. 139, IV do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ainda, na dicção do art. 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o Juiz, se procedente o pedido, *"concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente"*.

O art. 536 do CPC dispõe que, *"no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente"*.

E, no mais, o artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa diária para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de

não-fazer fixada em ordem judicial:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

A multa cominatória não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório. Sua função precípua, em verdade, é obrigar o vencido a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Repousa sua natureza, então, no caráter intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Aliás, a fixação de multa é uma forma de coerção, que visa dar maior celeridade ao processo, pois proporciona à parte uma satisfação imediata da

tutela pretendida. Seu objetivo é fazer com que a obrigação seja adimplida, sendo que só será exigível em caso de descumprimento da ordem.

E, nesse passo, não se encontra em nenhum trecho do diploma processual civil, qualquer exceção abrangendo a Fazenda Pública ou suas autarquias, relativamente a essa cominação. O sistema processual quando concede privilégios a determinados entes o faz de forma expressa. Não se pode presumir privilégio, portanto.

As astreintes, conforme jurisprudência pacífica, podem ser fixadas em desfavor das pessoas jurídicas de direito público. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Medicamento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que objetivava afastar a incidência da multa cominatória imposta pelo não fornecimento de medicamentos e insumos em favor do agravado. Possibilidade de arbitramento da multa diária, de forma a inibir o descumprimento da obrigação. Inteligência do art. 537 do CPC. Razoabilidade e proporcionalidade do valor da astreinte em R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 10.000,00. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007501-51.2023.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; j. em 18/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. Pretensão de afastar a aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecimento de prótese ortopédica ao autor. Descabimento. Caracterizada negligência, ou ilícita recalcitrância em cumprir determinação judicial, deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de multa diária. Multa aplicada em valor razoável e proporcional ao caso concreto, não havendo motivos para redução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006656-19.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j.

em 16/02/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Obrigação de Fazer – Concessão de aposentadoria por invalidez, com paridade de proventos – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – Cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer – Atraso no pagamento dos proventos relativos ao período de 15/05/2021 a 31/05/2021 – Desídia caracterizada – Valor da multa diária que se mostra razoável e adequado, diante da injustificada demora no cumprimento da ordem – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008249-83.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maria Laura Tavares; j. em 26/02/2024);

Desse modo, inviável o afastamento da multa, em vista do descaso demonstrado ao longo do feito, caracterizando ilícita recalcitrância no cumprimento da determinação judicial.

Correta, portanto, a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator